



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.031199/97-64
Recurso nº 161.103 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.391 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ADAUTO CORRÊA MARTINS
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II /SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1997

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Correta a imposição, quando, da ação fiscal resulta a apuração de omissão de rendimentos, averiguada pelo cotejamento entre os documentos fornecidos pelas fontes pagadoras e os valores declarados pelo sujeito passivo, não sendo elidida por prova em contrário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


Ana Neyle Olímpio Holanda - Relatora

Editado em: 02 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta dos Santos, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage. Ausente, justificadamente, a Conselheira Silvana Mancini Karam.

Relatório

A notificação de lançamento de fl. 16 exige do sujeito passivo acima identificado, crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), referente ao ano-calendário 1996, exercício 1997, no montante de R\$ 2.670,40, por terem sido empreendidas as alterações na declaração de ajuste anual:

I – rendimentos recebidos de pessoa jurídica para R\$ 65.497,48;

II – imposto sobre a renda retido na fonte (IRF) para R\$ 6.451,75.

2. A exação teve suporte no artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, artigos 2º, 7º a 9º, 11 a 14 e 16 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, artigos 61, 62, 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, Decreto nº 2.138, de 29/01/1997, e artigos 838, 883 a 887 e 923 do Regulamento do Imposto de Renda/RIR-1994, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994.

3. Com a interposição de impugnação, os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SPO II (SP) acordaram por dar o lançamento como procedentes, resumindo seu entendimento na ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1996

Ementa: MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Não ficando caracterizada nos autos a correlação entre os valores dos honorários advocatícios informados pela fonte pagadora na DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte), ano de retenção 1.996, mais especificamente nos meses de setembro, outubro e dezembro, e aqueles constantes dos Alvarás de Levantamento relativos ao ano-calendário de 1.997, trazidos à colação pelo contribuinte, é de se manter as alterações efetuadas no lançamento.

Lançamento Procedente

4. Cientificado aos 16/05/2007, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 70 a 73, acompanhado dos documentos de fls. 74 a 110.

5. Na petição recursal o sujeito passivo aduz, em apertada síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

I – o lançamento ora guerreado majorou os rendimento tributáveis recebidos do INSS, eis que divergentes das informações prestadas por aquele órgão previdenciário, através de DIRF, relativa ao ano-calendário 1996, exercício 1997;

II – por força de condenação judicial, nos meses de setembro, outubro de dezembro de 1996, somente foram levantadas a partir de 12/02/1997;

III – os alvarás judiciais apresentados autorizam o patrono do recorrente a proceder o levantamento, sendo que as quantias ali referidas representam a soma dos valores pertencentes aos demandantes e dos honorários, já deduzido o IRF, tendo sido liberada conjuntamente;

IV – o Alvará nº 61/97, expedido aos 01/04/1997, cópia de fl. 08, referente ao processo nº 00.090270-3, autoriza o levantamento da importância líquida de R\$ 26.205,34, já deduzido o IRF, sendo que R\$ 23.731,04 pertenciam aos autores e R\$ 2.474,30 de honorários advocatícios;

V – o Alvará nº 288/96, expedido aos 16/12/1996, cópia de fl. 09, referente ao processo nº 89.0008529-8, autoriza o levantamento da importância líquida de R\$ 13.867,12, já deduzido o IRF, recebidos aos 12/02/1997, sendo que R\$ 12.499,59 pertenciam aos autores e R\$ 1.367,53 de honorários advocatícios;

VI – o Alvará nº 122/97, expedido aos 09/04/1997, cópia de fl. 10, referente ao processo nº 89.0005876-2, autoriza o levantamento da importância líquida de R\$ 14.797,24, já deduzido o IRF, recebidos aos 15/04/1997, sendo que R\$ 13.233,84 pertenciam aos autores e R\$ 1.561,40 de honorários advocatícios;

VII – o Alvará nº 162/97, expedido aos 07/05/1997, cópia de fl. 11, referente ao processo nº 00.0748339-2, autoriza o levantamento da importância líquida de R\$ 29.596,61, já deduzido o IRF, recebidos aos 20/05/1997, sendo que R\$ 27.021,37 pertenciam aos autores e R\$ 2.575,24 de honorários advocatícios;

VIII – o Alvará nº 46/97, expedido aos 20/02/1997, cópia de fl. 12, referente ao processo nº 87.0035664-6, autoriza o levantamento da importância líquida de R\$ 1.005,50, já deduzido o IRF, recebidos aos 07/03/1997, referentes a honorários advocatícios;

IX - o Alvará nº 04/97, expedido aos 28/01/1997, cópia de fl. 13, referente ao processo nº 89.0007788-0, autoriza o levantamento da importância líquida de R\$ 72.372,65, já deduzido o IRF, recebidos aos 17/03/1997, sendo que R\$ 68.746,33 pertenciam aos autores e R\$ 3.626,32 de honorários advocatícios;

X - o Alvará nº 100/97, expedido aos 28/01/1997, cópia de fl. 14, referente ao processo nº 00.0761664-3, autoriza o levantamento da importância líquida de R\$ 56.899,875, já deduzido o IRF, recebidos aos 25/06/1997, sendo que R\$ 51.911,00 pertenciam aos autores e R\$ 4.988,27 de honorários advocatícios;

XI - o Alvará nº 85/97, expedido aos 22/05/1997, cópia de fl. 15 e verso, referente ao processo nº 00.0475398-6, autoriza o levantamento da importância líquida de R\$ 18.604,30, já deduzido o IRF, recebidos aos 10/06/1997 (fls. 43 a 50), sendo que R\$ 16.655,28 pertenciam aos autores e R\$ 1.949,02 de honorários advocatícios;

XII – os documentos juntados atestam que as remunerações informadas pelo INSS, em verdade, foram disponibilizadas ao recorrente somente em 1997.

6. Ao final, pugna sejam acolhidas as razões de defesa e seja julgado improcedente o lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso voluntário obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia ora em análise decorre de auto de infração lavrado em virtude de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica, em razão do pagamento de honorários advocatícios, no ano-calendário 1996.

A apuração fiscal deu-se pelo confronto entre a declaração de ajuste anual do autuado e a declaração de imposto retido na fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora, o INSS.

A defesa do recorrente se faz no sentido de que a informação prestada pela fonte pagadora, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de sucumbência por ações judiciais em que fora patrono, não corresponderiam ao efetivo levantamento dos alvarás judiciais correspondentes.

Isto porque, por força de condenação judicial, nos meses de setembro, outubro de dezembro de 1996, os alvarás judiciais apresentados autorizam o patrono do recorrente a proceder o levantamento, somente foram levantadas a partir de 12/02/1997.

Observa, ainda, que as quantias ali referidas representam a soma dos valores pertencentes aos demandantes e dos honorários, já deduzido o imposto sobre a renda reetido na fonte (IRF), tendo sido liberada conjuntamente.

Para respaldar suas afirmações, o recorrente elenca os alvarás que teriam gerado a diferença apontada, indicando a data do levantamento dos valores, aduzindo aos autos cópias daqueles documentos.

Passamos à análise dos elementos apresentados.

Apresenta o recorrente o Alvará nº 61/97, expedido aos 01/04/1997, cópia de fl. 08, referente ao processo nº 00.090270-3, autoriza o levantamento da importância líquida de R\$ 26.205,34, já deduzido o IRF, sendo que R\$ 23.731,04 pertenciam aos autores e R\$ 2.474,30 de honorários advocatícios.

O documento apresentado refere-se ao processo judicial nº 00.902703-3, em curso na 13ª Vara da Seção Judiciária Federal em São Paulo (SP), e a expedição da ordem para levantamento dos valores foi exarada pelo Juízo aos 01/04/1997.

De tal forma, para tal evento, não se justifica o argumento do recorrente de que o alvará teria sido expedido no ano-calendário 1996, e os valores levantados somente em 1997.

Traz também o Alvará nº 288/96, expedido aos 16/12/1996, cópia de fl. 09, referente ao processo nº 89.0008529-8, que autoriza o levantamento da importância líquida de R\$ 13.867,12, já deduzido o IRF, e que afirma foram recebidos aos 12/02/1997, sendo que R\$ 12.499,59 pertenciam aos autores e R\$ 1.367,53 de honorários advocatícios.

O documento aduzido aos autos refere-se ao processo judicial nº 89.0008529-8, em curso na 5ª Vara da Seção Judiciária Federal – Primeira Subseção, em São Paulo (SP), cuja expedição da ordem para levantamento dos valores foi exarada pelo Juízo aos 16/12/1996.

Embora conte de fl. 08 verso que o referido alvará somente foi retirado pelo patrono aos 30/01/1997, pelos elementos trazidos pelo sujeito passivo, não se pode inferir que tais valores teriam sido incluídos indevidamente, pela fonte pagadora, na DIRF referente ao ano-calendário 1996.

Ademais, o recorrente não consta como pessoa apta ao levantamento dos valores.

De fl. 10, cópia do Alvará nº 122/97, expedido aos 09/04/1997, referente ao processo nº 89.0005876-2, autoriza o levantamento da importância líquida de R\$ 14.797,24, já deduzido o IRF, e que teriam sido recebidos aos 15/04/1997, sendo que R\$ 13.233,84 pertenciam aos autores e R\$ 1.561,40 de honorários advocatícios.

Há que se observar que o alvará referido autoriza o levantamento dos valores por Sandoval Geraldo de Almeida, OAB/SP nº 43.425, sem qualquer referência ao recorrente, pelo que, não deve ser considerado para sua defesa.

O recorrente apresenta o Alvará nº 162/97, expedido aos 07/05/1997, cópia de fl. 11, referente ao processo nº 00.0748339-2, autoriza o levantamento da importância líquida de R\$ 29.596,61, já deduzido o IRF, e que teriam sido recebidos aos 20/05/1997, sendo que R\$ 27.021,37 pertenciam aos autores e R\$ 2.575,24 de honorários advocatícios.

Também aqui, a expedição da ordem para levantamento dos valores foi exarada pelo Juízo aos 07/05/1997.

De tal forma, para tal evento, não se justifica o argumento do recorrente de que o alvará teria sido expedido no ano-calendário 1996, e os valores levantados somente em 1997.

Diz o recorrente que o Alvará nº 46/97, expedido aos 20/02/1997, cópia de fl. 12, referente ao processo nº 87.0035664-6, autoriza o levantamento da importância líquida de R\$ 1.005,50, já deduzido o IRF, teriam sido recebidos aos 07/03/1997, referentes a honorários advocatícios.

A expedição da ordem para levantamento dos valores foi exarada pelo Juízo aos 20/02/1997, o que leva a que não seja aceito o argumento do recorrente de que o alvará teria sido expedido no ano-calendário 1996, e os valores levantados somente em 1997.

Segundo o recorrente, o Alvará nº 04/97, expedido aos 28/01/1997, cópia de fl. 13, referente ao processo nº 89.0007788-0, autoriza o levantamento da importância líquida de R\$ 72.372,65, já deduzido o IRF, e que teriam sido recebidos aos 17/03/1997, sendo que R\$ 68.746,33 pertenciam aos autores e R\$ 3.626,32 de honorários advocatícios.

Aqui também, a expedição da ordem para levantamento dos valores foi exarada pelo Juízo aos 28/01/1997, o que leva a que não seja aceito o argumento do recorrente de que o alvará teria sido expedido no ano-calendário 1996, e os valores levantados somente em 1997.

Assevera o recorrente que o Alvará nº 100/97, que teria sido expedido aos 28/01/1997, cópia de fl. 14, referente ao processo nº 00.0761664-3, autoriza o levantamento da importância líquida de R\$ 56.899,875, já deduzido o IRF, e que foram recebidos aos 25/06/1997, sendo que R\$ 51.911,00 pertenciam aos autores e R\$ 4.988,27 de honorários advocatícios.

Embora não tenha apresentado a cópia do Alvará nº 100/97, para que possamos aferir a data precisa da sua expedição, apenas o fato de ter sido emitido em 1997, já nos permite afirmar que, por tal circunstância, sem respaldo o argumento do recorrente de que o alvará teria sido expedido no ano-calendário 1996, e os valores levantados somente em 1997.

Traz o recorrente o Alvará nº 85/97, expedido aos 22/05/1997, cópia de fl. 15 e verso, referente ao processo nº 00.0475398-6, autoriza o levantamento da importância líquida de R\$ 18.604,30, já deduzido o IRF, que afirma foram recebidos aos 10/06/1997 (fls. 43 a 50), sendo que R\$ 16.655,28 pertenciam aos autores e R\$ 1.949,02 de honorários advocatícios.

Mais uma vez, a expedição da ordem para levantamento dos valores exarada pelo Juízo aos 22/05/1997, leva a que não seja aceito o argumento do recorrente de que o alvará teria sido expedido no ano-calendário 1996, e os valores levantados somente em 1997.

Com efeito, os elementos apresentados pelo recorrente não são capazes de informar a exação.

Dessarte, forte no exposto, e de tudo que dos autos constas, somos por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2009.


Ana Neyte Olímpio Holanda